



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.411-A, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

Art. 2º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do art. 35-A:





“Art. 35-A Na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, os procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes em dobro os prazos previstos em lei para todas as manifestações.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, o então Deputado Bismarck Maia apresentou nesta Câmara dos Deputados um projeto de lei cujo teor objetivava estender aos procuradores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, na defesa judicial dos interesses dos indígenas e suas comunidades, as mesmas prerrogativas processuais já asseguradas à Defensoria Pública, dentre as quais se incluía a contagem de prazos em dobro para manifestações processuais.

Essa proposta legislativa (Projeto de Lei nº 773, de 2003) recebeu parecer favorável à sua aprovação por unanimidade por uma das comissões em que tramitou (pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias), mas foi, em 2007, arquivada ao final da legislatura em que foi apresentada em razão de determinação regimental.

Atualmente, o Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) prevê a aplicação da contagem de prazos em dobro para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público para todas as





manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (caput do art. 183).

Esse benefício da contagem de prazos em dobro, por sua vez, justifica-se em razão de dificuldades geralmente enfrentadas pelo advogado público para obter informações junto ao ente, órgão ou entidade que representa ou defende judicialmente antes de fazer as petições e manifestações.

Tais dificuldades mencionadas, por seu turno, podem ser de maior relevo ainda quando há questões indigenistas envolvidas.

Veja-se que quem exerce as funções de tutela e defesa dos interesses dos indígenas e suas comunidades, em causas individuais ou coletivas, são os procuradores federais, conforme resta evidenciado pelo disposto no art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a seguir transcreto:

“Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.”

Apesar de, nos tribunais, já ser amplamente reconhecido o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais para a FUNAI e as comunidades indígenas, entendemos ser razoável explicitar em lei específica a prerrogativa a esse respeito, elucidando-se, com isso, qualquer dúvida que possa surgir sobre o tema, além de se afastar qualquer tentativa de sua mitigação.

Com esse escopo, ora apresentamos o presente projeto de lei destinado a proclamar expressamente, mediante o acréscimo de dispositivo à Lei nº 6.001, de 1973, como mecanismo especial de proteção aos direitos dos indígenas e suas comunidades, que, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, os procuradores do órgão ou entidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 02/07/2021 09:12 - Mesa

PL n.2411/2021

federal de assistência aos indígenas ou aqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente serão intimados pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhes os prazos previstos em lei em dobro para todas as manifestações.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2021

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215546478400>



* C D 2 1 5 5 4 6 4 7 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
 DAS TERRAS DOS ÍNDIOS**

**CAPÍTULO V
 DA DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS**

Art. 34 - O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35 - Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO III
 DOS SUJEITOS DO PROCESSO**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.411, de 2021, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, “para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236864106800>



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão, salvo Emenda de Relator, apresentada em parecer anterior, da Dep. Joenia Wapichana, que não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição a alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como “Estatuto do Índio”, buscando “assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações”.

Em que pese a intenção e iniciativa do nobre autor, é necessário apresentar algumas ponderações a respeito do tema, de maneira a afastar quaisquer dúvidas quanto a legislação específica que trata sobre a matéria.

De uma maneira geral, a intimação pessoal e a contagem do prazo em dobro já se encontra prevista no art. 183 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

Entretanto, apesar de, à primeira vista, parecer o conteúdo proposto já existente no ordenamento jurídico, a questão ainda pode gerar divergências, como a debatida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 990085. Na oportunidade, a Corte teve que utilizar-se do argumento segundo o qual o Estatuto do Índio estende aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública para considerar tempestivo o recurso interposto.



Assim, a previsão em legislação específica conferirá maior segurança jurídica, em especial, aos procuradores que não estejam vinculados aos quadros da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mas que “exerçam cargo ou função pública equivalente”.

Ademais, de forma a ampliar o conteúdo da proposta e garantir ainda maior segurança às demandas que envolvam as questões socioculturais indígenas, caminhou bem a relatoria anterior em sua proposta de emenda, indicando o acréscimo de um dispositivo a estender a intimação pessoal e o prazo em dobro “aos procuradores jurídicos de comunidades e organizações indígenas”.

As medidas aqui propostas não só são justas como configuram-se também razoáveis. São justas pois consistem em mais um passo na busca de se findar a histórica exclusão dos povos indígenas na sociedade brasileira. São razoáveis, na medida em que os indígenas, via de regra, possuem maior dificuldade de comunicação em língua portuguesa e de compreensão das normas processuais e materiais do ordenamento pátrio, pelo que justifica-se um maior prazo para que seus procuradores possam, a partir da interação com as comunidades, atuarem em favor de seus interesses.

Nesse sentido, vale observar que, conforme dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), existem 305 povos indígenas, dos quais 28,8% não falam a língua portuguesa¹, sem contar aqueles que, apesar de se comunicarem em português, o fazem com as dificuldades daqueles que interagem utilizando um idioma diferente do que considera o próprio. Segundo dados da mesma fonte, na época havia o registro de 274 línguas indígenas no país.

Dessa forma, a intimação pessoal dos procuradores que atuem em prol dos interesses socioculturais indígenas, vinculados formalmente ou não à Funai, bem como a contagem do prazo em dobro, são medidas condizentes com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, que promova a reprodução sociocultural dos diferentes grupos étnicos que a compõe.

¹ Conheça o Brasil – População. Indígenas. Ibge Educa. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20506-indigenas.html>, acesso em 04/05/2023.



* c d 2 3 6 8 6 4 1 0 6 8 0 0



Conforme o autor menciona, é uma proposta que visa elucidar qualquer dúvida que venha surgir sobre o tema, além de afastar de uma vez por todas qualquer tentativa de mitigação.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da proposta e da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



* C D 2 2 3 6 8 6 4 1 0 6 8 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exercam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 35-A proposto o seguinte parágrafo único:

"Art. 35-A

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a advogados e procuradores de indígenas, de suas associações ou outras entidades representativas, quando atuarem na defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, ainda que não pertençam aos quadros dos entes da administração mencionados no art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.411/2021, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chico Alencar - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Amom Mandel, Átila Lins, Defensor Stélio Dener, Duda Salabert, Silvia Waiãpi, Túlio Gadêlha, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Delegado Caveira, Helena Lima e Josenildo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente



* C D 2 2 3 3 4 8 2 2 3 8 9 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2021

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao art. 35-A proposto o seguinte parágrafo único:

"Art. 35-A

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se a advogados e procuradores de indígenas, de suas associações ou outras entidades representativas, quando atuarem na defesa judicial dos direitos e interesses indígenas, ainda que não pertençam aos quadros dos entes da administração mencionados no art. 183 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015". Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO